



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 973.525 - SP (2016/0225949-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : LUCIA MARIA AULICINO PORTO
ADVOGADO : MAURO CARAMICO E OUTRO(S) - SP111110
AGRAVADO : PAULO RANGEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO : PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E OUTRO(S) - SP026886
AGRAVADO : EDUARDO VELLA AULICINO
ADVOGADOS : PAULO CARVALHO CAIUBY E OUTRO(S) - SP097541
PATRÍCIA A C SPINOLA E CASTRO - SP131686
AGRAVADO : ANTONIO AULICINO NETO
ADVOGADO : CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI E OUTRO(S) -
SP216342
INTERES. : HELOÍSA MARIA VELLA AULICINO
INTERES. : EDDA VELLA AULICINO
INTERES. : VICENTE AULICINO - ESPÓLIO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. **1.** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. **2.** AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLADOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. **3.** AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DO INVENTARIANTE PARA PROVOCAR A SUA REMOÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. **4.** MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. **5.** AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte.

2. A despeito da oposição de embargos de declaração, a matéria veiculada no recurso especial não foi objeto de deliberação no Tribunal de origem sob o enfoque dos arts. 319 e 523 do CPC/1973, indicados como violados, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 211 desta Corte. Ademais, não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC/1973 e, ao mesmo tempo, não conhecer do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, ao decidir que não houve nenhuma conduta desidiosa do inventariante capaz de evidenciar o seu afastamento do cargo, demanda, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal Superior.

4. Depreende-se que o Colegiado estadual aplicou a multa por litigância de má-fé com base no substrato fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de dezembro de 2016 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 973.525 - SP (2016/0225949-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Lucia Maria Aulicino Porto contra decisão monocrática da minha lavra que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial assim ementada (e-STJ, fl. 3.203):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. **1.** OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. **2.** AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. **3.** AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DO INVENTARIANTE PARA PROVOCAR A SUA REMOÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. **4.** MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. **5.** AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões, a agravante pretende a reforma da decisão agravada sustentando violação aos arts. 319 e 523 do CPC/1973, na medida em que o tema abordado no agravo retido, acerca dos efeitos da revelia, não foi apreciado, sendo que os embargos de declaração serviram justamente para que esses dispositivos fossem analisados.

Afirma também que nada foi dito a respeito da prestação de contas em relação aos outros bens, que não a fazenda, incluídos no inventário.

Pugna, ainda, pela inaplicabilidade da multa por litigância de má-fé.

Pretende, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma julgadora.

Impugnação apresentada às fls. 3.224-3.230 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 973.525 - SP (2016/0225949-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Tenho que o recurso não comporta provimento, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, não ficou constatada ausência de prestação jurisdicional ou omissão. Isso porque o Tribunal de origem concluiu, de forma fundamentada, que, embora havendo vários incidentes e recursos envolvendo o mesmo inventário, não houve erro crasso ou mesmo premissa equivocada, como pretende fazer crer a agravante, uma vez que as contas prestadas pelo agravado foram julgadas boas em processo autônomo, inexistindo causa para a remoção do inventariante.

Dessa forma, não houve nenhuma obscuridade, contradição ou omissão a justificar o acolhimento dos embargos declaratórios. Portanto, não há que se falar em violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015.

Anote-se, ainda, que o magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas em juízo quando já houver encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Outrossim, o conteúdo normativo referente aos arts. 319 e 523 do CPC/1973, em que pese à totalidade da argumentação expendida, não foi objeto de deliberação pelo Tribunal de origem, mesmo após a oposição dos embargos declaratórios, carecendo, no ponto, do imprescindível requisito do prequestionamento. Inafastável, portanto, o óbice das Súmulas 282 do Supremo Tribunal Federal e 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Necessário salientar, ademais, que, na linha da jurisprudência dominante desta Corte, "não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado" (EDcl no REsp n. 463.380/RS, Relator o Ministro José Delgado, DJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13/6/2005).

No mais, verifica-se dos autos que o Tribunal local não constatou nenhuma conduta desidiosa do inventariante para o seu afastamento do cargo, respaldado na seguinte fundamentação (e-STJ, fls. 2.969-2.970):

No que tange à pretensão recursal propriamente dita, ao contrário do que sustenta a recorrente, não se vislumbra na hipótese dos autos, a ocorrência de fato que se amolde à regra do artigo 995 (especial seu inciso II) do CPC.

Com efeito, não se pode dizer que o inventariante não esteja conferindo aos autos do inventário andamento regular. Não se extrai dos autos conduta desidiosa deste último, tendo observado o d. Magistrado a *quo*, com inteira pertinência que, '... a única resistência apresentada à inventariança dativa o foi da parte da impugnante Lúcia. Os demais herdeiros manifestaram-se em claro apoio ao inventariante, pleiteando não somente a sua permanência no cargo, como também a condenação da autora nas penas de litigância de má-fé...' (fls. 2.677).

Extrai-se que o patrimônio deixado pelo *de cujus* é vultoso e, dentre as várias atribuições do inventariante dativo (ora agravado), coube a administração de empresa (esta, mediante anterior decisão judicial, mantida por esta Turma Julgadora - Agravo de Instrumento nº 0033278-75.2012) e diversas propriedades, inclusive rurais.

Quanto à prestação de contas pelo mesmo inventariante, as mesmas foram julgadas boas em procedimento autônomo - o que confirma a ausência de plausibilidade na insurgência da recorrente.

Ademais, como é cediço, para que se vislumbre a hipótese de remoção do inventariante com base no inciso II do citado dispositivo legal, não basta apenas a demora na solução do inventário, mas sim que essa morosidade decorra de conduta (ou omissão) do inventariante, o que não se evidencia no caso em exame, salientando que se cuida de cargo de confiança do Juízo.

Nesse contexto, inafastável a incidência da Súmula 7 do STJ, na medida em que reverter a conclusão do Tribunal local, a fim de acolher a pretensão recursal, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita.

No que se refere à multa por litigância de má-fé, a Corte estadual manteve a sanção ao argumento de que a conduta da recorrente "traduz-se como resistência injustificada ao andamento do inventário, manejando diversos e infundados recursos/incidentes (e, portanto, se enquadra no disposto no artigo 17, IV e VII, do CPC)" (e-STJ, fl. 2.971).

Assim, depreende-se que o Colegiado estadual aplicou a multa com base no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

substrato fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA Nº 284/STF. RECONHECIMENTO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E AFASTAMENTO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INVIABILIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. 1. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que não indica os dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai a incidência, por analogia, da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. É inviável o provimento do recurso especial, para reconhecer eventual cerceamento de defesa e afastar a multa por litigância de má-fé, haja vista a vedação do reexame de provas em recurso especial, cristalizada no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 591.441/SP, Relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe 30/9/2015)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0225949-0

AgInt no
AREsp 973.525 / SP

Números Origem: 00332526820128260100 01006977820138260000 1006977820138260000

PAUTA: 13/12/2016

JULGADO: 13/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUCIA MARIA AULICINO PORTO
ADVOGADO	: MAURO CARAMICO E OUTRO(S) - SP111110
AGRAVADO	: PAULO RANGEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E OUTRO(S) - SP026886
AGRAVADO	: EDUARDO VELLA AULICINO
ADVOGADOS	: PAULO CARVALHO CAIUBY E OUTRO(S) - SP097541
	PATRÍCIA A C SPINOLA E CASTRO - SP131686
AGRAVADO	: ANTONIO AULICINO NETO
ADVOGADO	: CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI E OUTRO(S) - SP216342
INTERES.	: HELOÍSA MARIA VELLA AULICINO
INTERES.	: EDDA VELLA AULICINO
INTERES.	: VICENTE AULICINO - ESPÓLIO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LUCIA MARIA AULICINO PORTO
ADVOGADO	: MAURO CARAMICO E OUTRO(S) - SP111110
AGRAVADO	: PAULO RANGEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E OUTRO(S) - SP026886
AGRAVADO	: EDUARDO VELLA AULICINO
ADVOGADOS	: PAULO CARVALHO CAIUBY E OUTRO(S) - SP097541
	PATRÍCIA A C SPINOLA E CASTRO - SP131686
AGRAVADO	: ANTONIO AULICINO NETO
ADVOGADO	: CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI E OUTRO(S) - SP216342
INTERES.	: HELOÍSA MARIA VELLA AULICINO
INTERES.	: EDDA VELLA AULICINO
INTERES.	: VICENTE AULICINO - ESPÓLIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.